



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA nº 01 ao Projeto de Lei nº 43/2025 (Modificativa e Aglutinativa)

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pedralva para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

Fica reformulado o artigo 4º do projeto de lei em tela, promovendo-se a aglutinação do seu *caput* com os incisos I, II e III, com a unificação do limite de abertura de créditos suplementares, passando então a constar com a seguinte redação, ficando também suprimido o inciso IV:

“Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a **29% (vinte e nove por cento)** do valor total do orçamento, para reforço das dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2026, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial ou total de dotações, superávit financeiro ou excesso de arrecadação, conforme previsto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.”

Justificativa

Conforme recomendação do parecer de nossa Consultoria Jurídica, o artigo 4º deste projeto apresenta-se em desacordo com o art. 167, VII, da Constituição Federal, que veda expressamente a concessão de créditos ilimitados. Essa contrariedade está presente nos incisos II e III desse artigo, que permite ao Prefeito abrir créditos suplementares por decreto utilizando a totalidade do superávit financeiro e do excesso de arrecadação que vier a ser verificar.

Conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado na Consulta nº 1.119.928, embora a lei orçamentária anual possa dispor sobre limites de suplementação individualizados para as fontes de recursos de anulação de dotação, superávit financeiro e excesso de arrecadação, não pode deixar qualquer dessas fontes sem uma limitação concreta. Segundo essa consulta, “a previsão na LOA de autorização de suplementação com base no total do excesso de arrecadação ou no total do superávit financeiro apurado no exercício anterior viola o princípio da vedação à concessão de créditos ilimitados, previsto no inciso VII do art. 167 da Constituição, devendo a autorização prévia para abertura de créditos suplementares com base nessas fontes de recursos ser sempre delimitada por valor ou percentual incidente sobre o orçamento previsto”. Por fim, a Consulta reitera a orientação dada na Consulta nº 1110006, de que se observe, como limite máximo para o total da autorização para suplementações pelo prefeito, o percentual de 30%.

Por isso estamos propondo a reformulação do artigo 4º, a fim de que a totalidade das suplementações autorizadas, utilizando qualquer das fontes de recursos, seja limitada ao índice de 29% já previsto no inciso I. E, em se adotando essa nova métrica, não há mais



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

necessidade da discriminação das fontes separadamente em incisos, sendo elas reunidas num único enunciado que agora se torna o *caput* do artigo.

Pedralva-MG, 9 de outubro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Deildo Nunes Pereira
VER. DEILDO NUNES PEREIRA

Secretário/Relator

Ketrym Rodrigues
VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES

Presidente

Carlos Alberto Vilas Boas
VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS

Vice-Presidente